PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 025 DE 20 DE MAIO DE 2022.

CONCEDE AUXILIO À ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS – AFM, ABRE CRÉDITO ESPECIAL E APONTA RECURSOS

O presente projeto foi apresentado para analise Legislativa e visa conforme artigo 1º autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder um auxílio financeiro à Associação dos Funcionários Municipais - AFM, inscrita no CNPJ sob nº 00 202 729/0001-40, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cuja importância deverá exclusivamente ser aplicada na reforma da sede da mesma, localizada na Rua Paulina Cerioli Nicola, sob nº 460, na cidade de Barra Funda/RS.

O projeto, em sua justificativa reitera a importância do espaço para a comunidade visto que diversas reuniões e Eventos são realizados no local, e diante disso, real a necessidade de investimento em reformas.

QUANTO A COMPETÊNCIA, o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, conforme disposto, há recursos disponíveis para a abertura do credito especial oriundo do superávit financeiro do exercício anterior no recurso 0001.

Quanto à legalidade o presente projeto esta em conformidade com A Lei Nº 1271 de 15/10/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que dispõe o artigo abaixo:

Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei no 4.320/64

Ainda, segue orientação da Lei nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, art. 41 e seguintes:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Em face ao exposto, a presente preposição é LEGAL e CONSTITUCIONAL, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 25 de maio de 2022.

Jaqueli da Silveira Assessora jurídica/OAB RS 86.539